



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 080/17

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

05ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 10/02/2017

PROCESSO Nº 1/3294/2013 AI: 1/2013.11576-7

RECORRENTE: RONCAR INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-ST RETIDO EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DO PROTOCOLO ICMS Nº 22/2008. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

1. Foi verificado que o contribuinte deixou de recolher o ICMS de sua responsabilidade em operações com autopeças, previstas no Protocolo ICMS 22/2008.

2. A Recorrente, nos meses de janeiro e março de 2013, efetuou a retenção do ICMS nas notas fiscais emitidas ao Estado do Ceará, declarou o valor devido na GIA-ST, porém não efetuou o devido recolhimento em favor do Estado do Ceará, caracterizando a infração que resultou na lavratura do auto de infração.

3. Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, negado em razão da existência de penalidade específica ao caso.

4. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVES: PROTOCOLO ICMS Nº 22/2008. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. PROCEDENTE**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **RONCAR INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÃO COM AUTOPEÇAS. CONTRIBUINTE EFETUOU A RETENÇÃO DO ICMS ST NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS AO ESTADO DO CEAR NOS MESES DE JANEIRO/2012 E MARÇO/2013, DECLAROU TAIS VALORES EM SUA GIA ST, POREM NÃO EFETUOU OS DEVIDOS RECOLHIMENTOS, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA."*

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, no qual alegou, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração por ausência de requisitos formais, decorrente da falta de descrição do fato infringente de forma pormenorizada e da falta de indicação da penalidade. Alega também que é inaplicável qualquer penalidade, pois o débito fiscal em questão é decorrente de denúncia espontânea, e, nestes casos, o contribuinte fica desobrigado a pagar multas de caráter sancionatório.

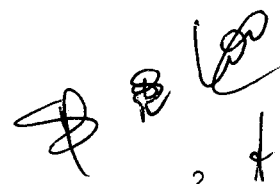
Ainda alegou que a multa imposta se configura uma evidente violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. E, por fim, requereu o reenquadramento da penalidade imposta para aquela prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/1996, além da realização de perícia, a fim de provar o alegado.

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, por entender que restou comprovado nos autos que o contribuinte deixou de recolher o imposto de sua responsabilidade, infringindo o que dispõe o Protocolo ICMS nº 22/2008 e o art. 431, do RICMS/CE.

Inconformada com a decisão proferida em 1ª Instância, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário, no qual repisou os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário e, por via de consequência, pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.



## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento do ICMS ST de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, mas não realizou o devido recolhimento.

De acordo com fiscal autuante, foi verificado que a Recorrente, nos meses de janeiro e março de 2013, efetuou a retenção do ICMS nas notas fiscais emitidas ao Estado do Ceará, declarou o valor devido na GIA-ST, porém não efetuou o devido recolhimento em favor do Estado do Ceará.

O recolhimento ao qual a Recorrente está obrigada decorre das operações com produtos sujeitos à substituição tributária, prevista no Protocolo ICMS 22/2008, que assim aduz:

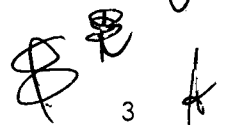
### CLÁUSULA PRIMEIRA

*Nas operações interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH listados no Anexo Único deste Protocolo, para utilização em autopropulsados e outros fins, destinadas ao Estado do Ceará ou ao Estado de São Paulo, por importador ou industrial fabricante localizado nestes Estados, **fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS** relativo às operações subseqüentes ou à entrada destinada à integração no ativo imobilizado ou consumo do destinatário.*

Deste modo, em razão do não recolhimento do ICMS ST retido ao Estado do Ceará, o fiscal autuante entendeu que houve cometimento da infração relatada no auto, cuja penalidade encontra-se inserta no art. 123, inciso I, alínea "e", da Lei nº 12.670/1996.

Inicialmente, a Recorrente alegou a nulidade do auto de infração por ausência de requisitos formais, decorrente da falta de descrição do fato infringente de forma pormenorizada e da falta de indicação da penalidade. Entretanto, tal argumento não merece prosperar, visto que o auto encontra-se devidamente fundamentado e embasado com documentação farta que comprova o cometimento da infração, possibilitando à Recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à alegação de que não poderia ser aplicada qualquer penalidade à Recorrente, tendo em vista que o débito fiscal é decorrente de

 3

denúncia espontânea, tal argumento não merece acolhimento, já que o que preceitua o art. 138, do CTN, é que somente cabe denúncia espontânea quando o imposto é devidamente recolhido antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o que não ocorreu no caso em tela.

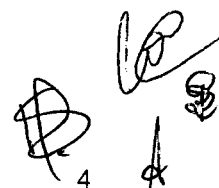
Quanto à alegação de a multa imposta se configura uma evidente violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o argumento não merece prosperar, tendo em vista que trata-se de penalidade prevista na legislação tributária e cabe ao fiscal, no âmbito de sua atividade plenamente vinculada, aplicar aquilo o que dispõe a legislação.

Já no que se refere à penalidade aplicada, entendo que deve ser mantida aquela inserta no art. 123, inciso I, alínea "e", da Lei nº 12.670/1996, por se tratar de penalidade específica aplicável à conduta realizada pela Recorrente.

Quanto à necessidade de realização de perícia, a Recorrente não trouxe elementos nas peças de defesa que justificassem o acionamento da Célula de Perícias e Diligências, motivo pelo qual afasto o pedido de perícia requerido pela Recorrente

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo pela manutenção da decisão condenatória de 1ª Instância, julgando pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com respaldo na manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria do Estado, conforme demonstrativo abaixo:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário</b>	
<b>(R\$)</b>	
ICMS	27.544,23
Multa	55.088,46
<b>Total</b>	<b>82.632,69</b>



4

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RONCAR INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para preliminarmente: 1. Em relação à nulidade arguida pela recorrente por ausência de requisitos formais; e 2. Pedido de realização de perícia. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastados por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve por decisão unânime, confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 12 de 04 de 2017.

Manoel Marcelo Augusto Marques  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

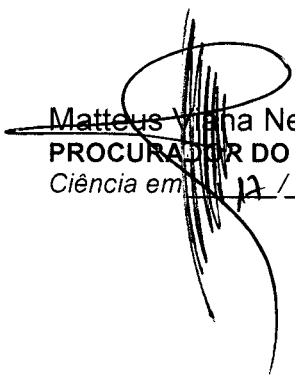
  
Maria Elineide Silva e Sousa  
**CONSELHEIRA**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciência em 12 / 04 / 17